



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, COMANDO E CONTROLE - SPC2/CAOP/CGAP/DIREX/PF

ANEXO - ITENS CLASSIFICADOS COMO PCE PELAS NORMAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Processo: nº 08200.025159/2025-59

Objeto: Aquisição de uniformes, equipamentos e materiais táticos destinados aos Grupos Especiais e Táticos da Polícia Federal — Pregão Eletrônico Internacional, Sistema de Registro de Preços
Assunto: Identificação dos itens classificados como Produto Controlado pelo Exército (PCE); natureza declaratória da classificação; momento e fonte da aferição definitiva; saneamento de divergências entre o Termo de Referência e o Anexo I

I - SUMÁRIO E OBJETO

Este anexo tem por objeto:

a) Identificar, item a item, quais dos 91 (noventa e um) objetos deste certame se enquadram como Produto Controlado pelo Exército (PCE) segundo a norma vigente nesta data;

b) Fixar a natureza jurídica dessa classificação;

c) Definir o momento e a fonte da aferição definitiva do enquadramento;

A finalidade precípua é assegurar que os licitantes conheçam, antes da formulação de suas propostas, exatamente quais itens estão submetidos ao regime de produtos controlados, uma vez que desse enquadramento decorrem obrigações com repercussão direta na formação do preço: exigência de Certificado de Registro (CR) ou documento estrangeiro equivalente; apresentação de amostra exclusivamente em Brasília/DF; recebimento provisório mediante testes na fábrica do fornecedor; obtenção de Certificado Internacional de Importação (CII), Licenciamento Direto de Importação (LDI) e demais anuências; e entrega centralizada em Brasília/DF.

II - REFERÊNCIAS

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; 4.2. Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º; 6º, inciso XXIII, alínea "a"; 9º, inciso II; 11, inciso I; 12, inciso III; 18, § 1º; 52, §§ 4º e 6º; 55, § 1º; 64; 66; 70, parágrafo único; e 124, inciso II, alínea "d"; 4.3. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 — Regulamento de Produtos Controlados (RPC), notadamente o art. 16 (avaliação da conformidade) e o Anexo II (classificação por tipo e grupo de PCE);

Portaria nº 118-COLOG, de 4 de outubro de 2019 — Anexo I: Lista de Produtos Controlados pelo Exército, publicada no DOU nº 195, de 08/10/2019, Seção 1;

Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020 — Normas Reguladoras dos Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército (EB20-N-04.003);

Portaria C Ex nº 2.566, de 8 de outubro de 2025 — Normas Reguladoras dos Procedimentos

Administrativos Relativos ao Comércio Exterior de Produtos Controlados pelo Exército (EB10-N-03.002), 2ª edição; Súmula TCU nº 272.

Documentos dos autos: Termo de Referência (145741779); Estudo Técnico Preliminar — Pós CJU (145739749); Anexo I — Caderno de Especificações Técnicas (145741925); Nota Técnica nº 6 — Amostra e Prazos (145740090); Nota Técnica nº 7 — Equalização de Preços (145740303); Mapa de Gerenciamento de Riscos — Pós CJU (145741338).

III - ANÁLISE

Da competência para definir o rol de produtos controlados na qualidade de PCE não decorre de juízo discricionário da Administração contratante. Trata-se de enquadramento normativo externo e vinculado, definido no Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019) e detalhado na lista do Anexo I da Portaria nº 118-COLOG/2019, competindo ao Comando Logístico (COLOG) e à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) — e não a esta unidade — delimitar o universo de produtos submetidos ao controle.

Na sistemática do art. 2º da Portaria nº 118-COLOG/2019, cada PCE recebe número de ordem de seis algarismos, em que o primeiro identifica o tipo e o segundo o grupo, seguidos de quatro algarismos de sequência ordinal. A lista compreende nove tipos: 1. Arma de Fogo; 2. Arma de Pressão; 3. Explosivo; 4. Menos-Letal; 5. Munição; 6. Pirotécnicos; 7. Produto Químico; 8. Proteção Balística; e 9. Outros Produtos.

Disso decorre consequência de ordem prática relevante para este certame: a Administração não classifica — a Administração declara. A indicação constante do instrumento convocatório reproduz enquadramento alheio, cuja fonte é pública e verificável por qualquer interessado.

IV - DA SOLUÇÃO ADOTADA

O enquadramento como PCE não é rótulo administrativo: dele decorrem obrigações que compõem o custo da proposta (parágrafo 2 supra). Deixar o licitante sem saber, ao formular o preço, se o item exigirá CR, admissão temporária de amostra, testes em fábrica e licenciamento de importação equivale a submeter as propostas a premissas divergentes;

A ausência de definição prévia violaria o art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que impõe a caracterização precisa do objeto, e comprometeria o julgamento objetivo (arts. 5º e 11, inciso I);

A assimetria informacional resultante ofenderia a isonomia e a vedação de tratamento discriminatório entre licitantes nacionais e estrangeiros (art. 9º, inciso II).

Adota-se, por isso, solução distinta e juridicamente sustentável: a Administração classifica os itens no Anexo I, declara expressamente que tal classificação é declaratória e referencial, e submete o enquadramento a reconfirmação na fase de julgamento, como ato vinculado, contra a norma vigente à data do ato (*tempus regit actum*). A construção é extensão natural da regra já enunciada no ino TR, que determina a observância da norma vigente à época do ato, sem necessidade de aditamento.

A reconfirmação não confere ao Pregoeiro margem de escolha. Trata-se de mera subsunção do item à lista oficial então vigente, consultada em fonte pública (sítio da DFPC), com juntada do comprovante aos autos, divulgação do resultado por mensagem no sistema e registro da motivação, na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Registra-se, ainda, que a reconfirmação não altera a NCM indicada no edital nem as alíquotas empregadas na metodologia de equalização (Nota Técnica nº 7 — SEI 145740303), de modo que o mecanismo de comparação entre propostas nacionais e estrangeiras permanece íntegro em qualquer cenário.

V - RESULTADO DO ENQUADRAMENTO

Enquadram-se como PCE, nesta data, 4 itens, todos eles itens isolados, nenhum integrante de

grupo:

Item	Descrição	Nº de ordem (Portaria 118- COLOG)	Nomenclatura oficial
05	Lançador tático multidisparo de munições menos letais, calibre 40 mm	4.1.0020	Arma para lançamento de munição menos letal
16	Clip-On — Visão Noturna (intensificador de imagem 18 mm)	9.1.0100	Equipamento para visão noturna ou termal
17	Clip-On — Termal (sensor FPA 640×480)	9.1.0100	Equipamento para visão noturna ou termal
29	Designador laser	9.1.0050 ou 9.1.0120	Módulo de pontaria de emprego conjugado com visão noturna
30	Capacete balístico (NIJ Nível III-A, NIJ STD 0106.01/0108.01)	8.3.0010 ou 8.3.0020	Capacete balístico de uso permitido / de uso restrito

V.I. Dos efeitos da aferição realizada na fase de julgamento:

Item que deixe de ser classificado como PCE: Verificado, na data da aferição, que item indicado no Anexo I não mais figura na lista oficial:

- Não se exigirá CR do licitante nacional nem documento equivalente do estrangeiro;
- Não se exigirá Certificado de Conformidade;
- A amostra e o objeto observarão o regime geral de entrega.

Item que passe a ser classificado como PCE: Verificado que item não indicado como controlado passou a integrar a lista oficial:

- A obrigação decorre diretamente da norma e alcança a operação independentemente de previsão editalícia;
- As providências de anuência, licenciamento e certificação deslocam-se para a fase de execução, como condição para o recebimento definitivo e a liquidação, na forma do do TR;
- Sendo a alteração posterior à data-limite de apresentação das propostas e implicando custo novo, comprovado e analiticamente demonstrado, caberá restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, e item 11.3, alíneas "a" e "b", do TR), vedada a revisão automática ou presumida;
- quanto à amostra, aplicar-se-á o endereço de Brasília/DF, comunicando-se o licitante por mensagem no sistema, assegurada a prorrogação do prazo do item mediante solicitação fundamentada, de modo a não onerar o particular por fato a que não deu causa.

VI - CONCLUSÃO

Conclui-se que, à luz da lista oficial vigente nesta data, enquadram-se como Produto Controlado pelo Exército os itens 05, 16, 17, 29 e 30, todos disputados isoladamente, não sendo alcançado por esse regime qualquer dos 11 (onze) grupos do certame.

Conclui-se, ainda, que a classificação possui natureza declaratória e referencial, devendo ser reconfirmada na fase de julgamento, como ato vinculado, contra a norma então vigente.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MAIA BETTINI, Chefe de Serviço**, em 01/09/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANILO FREIRE AMORIM, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 02/09/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE FRANCA DIAS, Agente de Polícia Federal**, em 01/09/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HEMERSON JEAN CALIXTO, Agente de Polícia Federal**, em 02/09/2026, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACKSON ROBERTO BARROS CERQUEIRA FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/09/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 02/09/2026, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal**, em 01/09/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA GAROFOLO, Chefe de Núcleo**, em 01/09/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO PEREIRA FONTES, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 01/09/2026, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO LACERDA RUPNIEWSKI, Agente de Polícia Federal**, em 02/09/2026, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES BEZERRA, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 02/09/2026, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ALVES DE SOUZA, Agente de Polícia Federal**, em 02/09/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145744220&crc=4B14EB32](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145744220&crc=4B14EB32).

Código verificador: **145744220** e Código CRC: **4B14EB32**.